



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16643.720040/2013-79
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-003.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J&F INVESTIMENTOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Devidamente comprovado que a recorrida auferiu lucros no exterior, o imposto efetivamente recolhido em razão deste lucro, deve ser compensado com o valor do imposto sobre a renda apurado em razão do reconhecimento desse lucro pela empresa controladora situada no Brasil, limitado ao montante do imposto apurado decorrente da referida apropriação do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Lizandro rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo dos Autos de Infrações de folhas n.ºs. 32 a 46, lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 23.744.003,11 (vinte e três milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, três reais e onze centavos), estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 8.725.242,87;
Juros de Mora (calculados até 10/2013).....	R\$ 2.176.948,10;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 6.543.932,17;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 3.149.727,43;
Juros de Mora (calculados até 10/2013).....	R\$ 785.856,99;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 2.362.295,57

De acordo com o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e o “Termo de Verificação Fiscal” (docs. de fls. n.ºs. 22 a 39), o crédito tributário aqui discutido foi constituído, “*tendo em vista que a contribuinte deixou de adicionar ao seu lucro líquido de 31/12/2010, o lucro auferido no exterior pela sua controlada J&F OKLAHOMA HOLDINGS INC., de US\$ 38.014.000,00, equivalentes a R\$ 66.910.148,00, conforme determinam o artigo 25 da Lei n.º 9.429/95 e o artigo 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001*”, que, após a compensação do prejuízo contábil da referida controlada em 2008, no valor de US\$ 2,664,000.00, resultou na tributação de US\$ 35,350,000.00, equivalente ao montante de R\$ 58.900.170,00, pela conversão dos dólares para reais com a cotação de R\$ 1,66620 para cada US\$ 1.00, tendo como enquadramento legal o referido artigo 25 e §§ da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995; e arts. 21 e 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; o artigo 249, inciso II c/c o artigo 394, todos do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Em razão dos mesmos fatos foi realizado o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, tendo como motivação: “*Lucros auferidos no exterior, não computados no Lucro Real, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo*”; e enquadramento legal os artigos 2º e 3º, da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo artigo 2º, da Lei n.º 8.034, de 12 de abril de 1990, e o artigo 17, da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008.

Ciente em 14/10/2013 (fl. n.º 29), em 12/11/2013, a Contribuinte, por meio de seus procuradores, apresenta sua impugnação, alegando, em síntese, que (fls. de n.ºs. 1150 a 1165):

a) sua defesa é tempestiva, uma vez que intimação da decisão recorrida foi recebida via postal em 14/10/2013, e a presente impugnação está sendo protocolada dentro do trintídio legal previsto no Decreto n. 70.235/72;

b) é nulo o Mandado de Procedimento Fiscal, pois, embora no demonstrativo de prorrogações conste “*a informação de que ele foi prorrogado diversas vezes, não há qualquer notícia das referidas prorrogações nos autos, desrespeitando a norma procedimental contida no art. 9º da Portaria RFB n.º 11.371/2007, vigente à época:*”

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput. o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.”

c) “o caput do artigo supramencionado prevê a forma em que o MPF poderá ser alterado, destacando entre as alterações, as decorrentes de prorrogação de prazo. Já seu parágrafo único estabelece a necessidade do Agente Fiscal cientificar o sujeito passivo, quando do primeiro ato praticado após a alteração, procedimento não respeitado pela fiscalização”;

d) “o Mandado de Procedimento Fiscal é o ato administrativo que permite aos auditores fiscais a instauração de procedimento fiscal. Tal natureza é afirmada pela Portaria da RFB nº 11.371/2007 por seu artigo 2º.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), e no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).”

e) “o artigo transcrito afirma que os procedimentos fiscais ‘serão instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal’, imprime ao Administrador um poder-dever. O mesmo o faz quando impõe que ‘para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal’”;

f) “segundo o princípio da vinculação dos atos administrativos, a autoridade competente, quando frente a imposição legal que lhe atribui um fazer, deve agir atendo-se aos limites impostos pela norma”

g) “a atuação vinculada da Administração Pública é inerente ao sobre-princípio da estrita legalidade, que é está presente em nível constitucional. Ele funciona como um limitador do poder de agir inerente à Administração Pública, porque, por meio dele, assegura-se aos administrados o conhecimento de todas as condutas legalmente realizáveis pelos administradores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF/88)”

h) sobre o tema, “Roque Antônio Carraza e Eduardo Bottallo na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 80, página 96 em parecer ‘Mandado de Procedimento Fiscal e Espontaneidade’ afirma:

‘Primeira Conclusão: o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) tem a natureza jurídica de ato administrativo, implicando ‘ordem específica’ para a instauração, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, dos ‘procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições’ administrados pela SRF. A partir da criação da figura do MPF, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tornou-se juridicamente imprescindível à validade dos ‘procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Vai daí que procedimentos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, que sejam instaurados a descoberto do competente MPF, são inválidos e, nesta medida, tizam de irremediável nulidade as providências fiscais eventualmente adotadas contra os contribuintes”.

i) “a própria Administração dá como certo que o Mandado de Procedimento Fiscal é um requisito indispensável à atuação de agente tributário relativamente à instauração de Processo Administrativo Tributário. Como se trata de uma norma processual, sua falta ou irregularidade não pode ser sanada, haja vista constituir matéria de ordem pública cuja observância deve ser imperativa”;

j) “a exigência de MPF constitui um direito público do contribuinte de não ser molestado por qualquer auditor fiscal, a qualquer tempo e em relação a quaisquer tributos que lhe aprouver. Somente podendo fazê-lo se permitido por autoridade competente, por certo período de tempo e com objetivos claros e concisos”;

k) “dessa forma, as inúmeras irregularidades apontadas constituem vício a ensejar a nulidade do procedimento fiscal, bem como do auto de infração dele decorrente”;

l) “ainda que fosse hipótese de lançamento de ofício, no caso em tela, há insegurança na determinação da infração, vez que não foi considerado pela fiscalização o imposto pago no exterior naquele ano-calendário”, embora o artigo 26, da Lei nº 9.429, de 1995 e o artigo 14, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, preveja a possibilidade de compensação do referido imposto com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros auferidos no exterior;

m) “a tese que a Autoridade Fiscal pretende advogar é que o imposto de renda pago no exterior só poderia ser utilizado pela Impugnante, se a Impugnante tivesse disponibilizado os lucros auferidos pela sua controlada direta J&F Oklahoma Holdings, Inc., apurados em 31/12/2010, e assim o fazendo, adicionado esses lucros auferidos no exterior no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2010”;

n) “basta uma leitura dos dispositivos legais transcritos acima para constatar que a utilização do imposto de renda pago no exterior para compensar o imposto de renda pago no Brasil devido sobre os lucros auferidos no exterior é uma prerrogativa que decorre da determinação da base tributável do IRPJ e da CSLL, e não um benefício ou alguma espécie de ‘benção’ da autoridade fiscal só porque o contribuinte teria adicionado os lucros no exterior para fins do lucro real e da CSLL, e que, se não o fizesse, o contribuinte seria ‘castigado’ com

a perda do seu direito de utilizar o imposto de renda pago no exterior com o crédito a ser utilizado contra o IRPJ e CSLL devidos no Brasil”;

o) “a base tributável do IRPJ e da CSLL é o lucro líquido, com adições e exclusões previstas em lei, e nada na lei, nem no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, induzem ou levam à conclusão que o imposto de renda pago no exterior só poderia ser utilizado no Brasil contra o IRPJ e CSLL se o contribuinte tivesse adicionado o lucro auferido no exterior para fins do IRPJ e CSLL”;

p) “o próprio §7º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 diz que o ‘tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital **que houverem sido computados** na determinação do lucro real.’ (grifos nossos). Ora, na medida que a Autoridade Fiscal **computou** os lucros auferidos em 2010 pela controlada direta da Impugnante (J&F Oklahoma Holdings, Inc.), então a insofismável conclusão é que ela deveria considerar o tributo pago pela J&F Oklahoma Holdings, Inc., e a verdade é que a Autoridade Fiscal simplesmente ignorou todas as informações prestadas pela Impugnante durante o processo de fiscalização, demonstrando de forma cabal e inequívoca que a J&F Oklahoma Holdings Inc., sociedade domiciliada nos EUA, pagou imposto de renda nos EUA, e que, portanto, esse imposto de renda pago nos EUA deveria ser considerado pela Autoridade Fiscal, de modo que o IRPJ e CSLL porventura devidos no Brasil só existiriam após considerado pela Autoridade Fiscal o imposto de renda pago pela J&F Oklahoma Holdings, Inc. nos EUA”;

q) “no Termo de Início de Ação Fiscal de 13/09/2012, a Autoridade Fiscal faz as seguintes solicitações:

‘(...)

1.12. Esclarecer se suas filiais, sucursais, controladas e coligadas no exterior realizaram pagamentos de tributos equivalentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos de 2008 a 2010.

1.13. No caso de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas no exterior terem realizado pagamentos de tributos equivalentes ao IRPJ no exterior, informar, de forma individualizada, os montantes pagos e suas bases de cálculo.’(grifos nossos)”

r) “em resposta datada em 08/11/2012, informou o seguinte:

‘R. Inicialmente, a Intimada esclarece que além dos comprovantes de pagamentos do imposto de renda relativo ao ano de 2010, da controlada J&F Oklahoma Holdings Inc., apresente também os comprovantes de pagamento dos demais impostos, relativos ao mesmo ano-calendário, pelo fato de todos eles fizeram parte do mesmo processo de autenticação. No entanto, a Intimada está ciente de que apenas o imposto federal é passível de compensação com o IRPJ apurado no Brasil sobre os lucros de controladas disponibilizados no exterior. Anexo XVIII.

A Intimada esclarece ainda que o comprovante de pagamento do imposto de renda complementar da controlada J&F Oklahoma Holdings, Inc. referente ao exercício de 2010, no valor de

US\$14.156.000,00 (catorze milhões e cento e cinquenta e seis mil dólares norte-americanos), foi submetido à apreciação do Consulado da Embaixada Brasileira nos EUA posteriormente e ainda não lhe foi devolvido pela autoridade consular brasileira, razão pela qual a Intimada protesta pela apresentação posterior do referido documento. No entanto, visando contribuir com o andamento dos trabalhos desta fiscalização, a Intimada anexa uma cópia simples do referido comprovante de pagamento. Anexo XIX.’”

s) “demonstrou e apresentou para a Autoridade Fiscal os comprovantes devidamente regularizados do imposto de renda pago em 2010 pela J&F Oklahoma Holdings Inc. E mais, a Autoridade Fiscal requereu, no Termo de Intimação nº 07, de 13/05/2013, o seguinte:

‘2) Apresentar os comprovantes de pagamento do imposto de renda incidente no exterior e pago pela J&F Oklahoma Holdings Inc., no ano 2009. Tais comprovantes deverão estar reconhecidos pelos respectivos órgãos arrecadadores e pelos Consulados da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.’”

t) “o aproveitamento do imposto de renda pago pela J&F Oklahoma Holdings Inc. contra o IRPJ e CSLL devidos no Brasil pela Impugnante, não se trata de beneplácito, favor ou ‘prêmio’ para a Impugnante caso ela tivesse adicionado no lucro real e base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2010, o lucro auferido por esta sua controlada direta J&F Oklahoma Holdings Inc. Trata-se de verdadeiro **direito**, assegurado pela legislação de regência transcrita acima, inclusive pelas próprias normas da Receita Federal do Brasil, direito este que consagra o princípio de que o IRPJ/CSLL incidem sobre o lucro líquido com adições e exclusões previstas em lei, que atinge a realidade econômica da renda efetivamente auferida”;

u) “o presente Auto de Infração é nulo, pois eivado de nulidade insanável de iliquidez e incerteza, uma vez que ao ignorar o imposto de renda pago pela &F Oklahoma Holdings, Inc. no ano-calendário de 2010, a Autoridade Fiscal violou o art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002”;

v) “nem se alegue que o §4 do art. 1º da Lei nº 9.532/1997 exigiria que a Impugnante tivesse adicionado os lucros auferidos no exterior pela J&F Oklahoma Holdings Inc. do ano-calendário de 2010 até o final de 2012. É de se lembrar que o art. 74 da Medida Provisória no. 2.158-35/2001 utilizado pela Autoridade Fiscal para fundamentar a tributação dos lucros auferidos no exterior, considera **disponibilizados** os lucros auferidos no exterior ao término do ano-calendário. Sucede que o art. 1º da Lei 9.532/1997, que é obviamente anterior ao art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, criou hipóteses de disponibilização de lucros no exterior, sendo que pelos termos do art. 1º da Lei 9.532/1997, não haveria necessidade ou exigência legal alguma para que a Impugnante adicionasse para fins do IRPJ/CSLL os lucros auferidos no ano-calendário de 2010 pela sua controlada direta J&F Oklahoma Holdings Inc., salvo nas hipóteses específicas de disponibilização previstas nesse art. 1º da Lei nº 9.532/1997”;

w) “tanto isso é verdade que o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 não repete ou reproduz o disposto no §4 do art. 1º da Lei 9.532/1997, por um motivo muito simples: com a edição do art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001, as hipóteses de disponibilização previstas no art. 1º da Lei 9.532/1997 simplesmente perderam razão de ser no ordenamento pátrio, pois a disponibilização ocorreria sempre ao final do ano-calendário, daí decorrendo que o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 simplesmente não impõe qualquer tipo de restrição ou limitação temporal quanto ao imposto de renda pago no exterior

contra o IRPJ e CSLL devidos no Brasil em razão da adição ao lucro real e da base de cálculo da CSLL dos lucros auferidos no exterior”;

x) “para sedimentar qualquer dúvida a esse respeito, cumpre lembrar que a Autoridade Fiscal solicitou os comprovantes do imposto de renda pagos no exterior pela J&F Oklahoma Holdings Inc. de 2008 a 2010, e reforçou inclusive esse pedido no Termo de Intimação nº 07, requerendo os comprovantes do pagamento do imposto de renda pela J&F Oklahoma Holdings Inc. no ano de 2009”;

y) “ou seja, se sob a égide do art. 1º da Lei nº 9.532/1997 as hipóteses de disponibilização estavam sob o controle do contribuinte, fazia sentido estimular a disponibilização desses lucros com a limitação temporal para utilização do imposto de renda pago no exterior. Sucede que com o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 a disponibilização dos lucros no exterior não está mais sob o controle do contribuinte, mas decorre da lei e ocorre, inexoravelmente, no final do ano-calendário, de modo que esse ‘estímulo’ – leia-se, a limitação temporal para utilização no Brasil do imposto de renda pago no exterior – para a disponibilização não tem mais razão para existir no ordenamento”;

z) “o presente Auto de Infração é nulo de todo o direito, pois ele foi lavrado contrariamente ao art. 26 da Lei no. 9.249/95 e contrariamente ao art. 14 da Instrução Normativa no. 213/2002, o que significa que ele deve ser julgado totalmente improcedente por esta D. Autoridade Julgadora”;

aa) “alternativamente, caso os argumentos ora aduzidos não sejam aceitos pela D. Autoridade Julgadora, o que se cogita apenas por hipótese, a Impugnante requer, desde já, que o presente Auto de infração seja convertido em diligência, para que a Autoridade Fiscal finalmente considere como créditos o imposto de renda pago pela J&F Oklahoma Holdings Inc. para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2010”;

bb) “nesse sentido, vejamos recente posicionamento deste Colendo Conselho, especialmente no julgamento de processo relativo a "lucros no exterior", ou seja, idêntica a aqui ventilada:

LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E LUCRO REAL. EXCLUSÃO DE PARCELA INDEVIDAMENTE INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 142 do CTN, no lançamento de ofício do IRPJ e CSLL, a autoridade tributária deve reconstituir a apuração do lucro líquido bem como o lucro real, efetuando os ajustes devidos em face das infrações porventura apuradas. Deparando-se com erros ou equívocos do contribuinte, que implicaram na elevação indevida da base de cálculo nesses mesmos períodos de apuração, cumpre à Fiscalização escoimá-los, pois, a Fazenda Pública deve constituir e cobrar o tributo devido, nem mais, nem menos, na forma da Lei. Nesse diapasão, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, o lançamento também pode ser alterado pela autoridade julgadora para excluir valores indevidamente incluídos na base de cálculo pelo contribuinte, nos períodos de apuração tributados, procedimento igualmente respaldado no princípio da verdade Material.

(CARF - 1a. Seção/2a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 1402-00.494 em 31/03/2011)

cc) “por este motivo também, é nulo o auto de infração, porque ilíquido, pois nega à Recorrente a recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL, considerando a realidade fiscal à época da suposta irregularidade fiscal, o que no caso reflete-se na negativa ilegal e injustificada da autoridade fiscal em reconhecer os créditos do imposto de renda pago no exterior pela Impugnante à luz do art. 14 da Instrução Normativa SFR nº 213/02, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 9.249/1995”;

dd) os comprovantes trazidos demonstram pagamentos realizados pela J&F Oklahoma Holdings Inc. de imposto de renda, no ano-calendário de 2010;

ee) “vejamos outros precedentes deste Conselho que asseguram a compensação do imposto pago no exterior:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. TRATADO BRASIL/HUNGRIA.

O artigo XXIII do Tratado entre Brasil e Hungria autoriza a compensação dos tributos sobre lucros pagos por controlada situada na Hungria pela controladora situada no Brasil.

(CARF – 1ª Seção; 2ª Turma da 4ª Câmara; Acórdão nº 1402-00.391; j. 27/01/2011)”

ff) “extraí-se, ainda, do voto vencedor prolatado no acórdão em questão, que a autorização para a compensação não é proveniente somente do tratado, mas sim, da legislação de regência.

‘3.1 Ademais, o art. 26 da Lei nº 9.249/95 permite a compensação do imposto de renda estrangeiro incidente sobre os lucros apurados no exterior. Cuida-se de medida que, por si só, é suficiente para afastar a dupla tributação dos lucros disponibilizados à empresa brasileira.’”

gg) “no mesmo sentido: Acórdãos nºs 108-08-765, 105-17-382, 1101-00.365, 1301-00.476 e 105-17.205;

hh) “nada obstante a existência de pagamento de imposto de renda no exterior pela J&F Oklahoma Holdings Inc. no ano-calendário de 2010 seja incontroversa nos autos, a Autoridade Fiscal afastou sua compensação sem qualquer tipo de embasamento técnico ou legal, mormente considerando que a Autoridade Fiscal está vinculada a observar o disposto no art. 14 da Instrução Normativa nº 213/2002, que não traz qualquer tipo de restrição ou limitação temporal para a utilização no Brasil de imposto de renda pago no exterior, e, principalmente, não condiciona tal utilização a que o contribuinte disponibilize os lucros auferidos no exterior no respectivo ano- calendário. E como a Impugnante promoveu a juntada de diversos comprovantes também não contestados pela Autoridade Fiscal, a comprovação de um único pagamento realizado no período em questão é suficiente para infirmar a autuação, pois afasta sua presunção de legitimidade e demonstra sua iliquidez.”

5. Finalizando, requer que seja conhecida e acolhida sua impugnação para que seja cancelada a referida autuação, como também, requer que, durante todo o curso do processo, todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de Fabio Augusto Chilo, OAB/SP 221.616, com escritório profissional sito à Avenida Marginal Direita do Tietê,

500, Vila Jaquara, São Paulo/SP, CEP 05118-100, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

6. Em 09/06/2014, o então presidente dessa 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por meio do Despacho nº 61, com base em parecer do então relator, encaminhou o presente processo em diligência à repartição de origem com vistas ao seu saneamento, para a adoção das seguintes providências (fls. de nºs. 1319 a 1321):

a) Verificar se a documentação relativa aos alegados pagamentos de tributos efetuados pela coligada no exterior supracitados cumpre os requisitos de dedutibilidade determinados no parágrafo 2º, do art. 26, da Lei 9.249/1995 e o caput deste mesmo artigo.

b) No caso de considerar cumpridos tais requisitos, apurar o quantum a pagar do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2010.

c) Elaborar parecer conclusivo com o resultado da diligência cientificando a Contribuinte do seu resultado, com a abertura do prazo de 30 (trinta) para que esta se manifeste.

7. Como resultado da diligência, foi elaborado e anexado aos autos o “**RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL**” de folhas. 1629 a 1638, onde, após descrever o procedimento de diligência e os exames efetivados na documentação apresentada pela Impugnante no decorrer da diligência, a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela diligência, conclui pela existência de valores de imposto sobre a renda recolhido no exterior em valores suficientes para compensar os tributos ora em lide (fls. nºs. 1628 a 1638). Confira-se:

“Consoante os documentos apresentados, bem como dos cálculos acima efetuados, os valores referentes ao imposto de renda que foram pagos no exterior são suficientes para que ocorra a compensação com o imposto de renda e com a contribuição social sobre o lucro líquido apurados no auto de infração objeto desta Diligência.”

Não consta nos autos que a Impugnante tenha se manifestado sobre o resultado da referida diligência fiscal.

Quando do julgamento na DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

*INTIMAÇÕES. PROCURADOR DO CONTRIBUINTE.
EVENTUAL SUSTENTAÇÃO ORAL.*

Deve ser indeferido o pedido para que as publicações e intimações emitidas pelas autoridades administrativas no decorrer do processo administrativo fiscal sejam efetivadas e encaminhadas exclusivamente em nome de procurador do contribuinte, como também, deve ser indeferido o pedido para sua participação presencial na sessão de julgamento para fins de

possibilitar eventual sustentação oral, dada a ausência de previsão legal que ampare tais pleitos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO.

Eventuais questões ligadas ao descumprimento do escopo do Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, não implicando em nulidade do procedimento fiscal que resultou em lançamento realizado de acordo com o disposto no art. 142 do CTN.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA.

Descabe a alegação de nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR. IMPOSTO RECOLHIDO. COMPENSAÇÃO.

No caso do lucro auferido no exterior, o imposto efetivamente recolhido em razão deste lucro, deve ser compensado com o valor do imposto sobre a renda apurado em razão do reconhecimento desse lucro pela empresa controladora situada no Brasil, limitado ao montante do imposto apurado decorrente da referida apropriação do lucro.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Vieram esses autos a julgamento por força do Recurso de ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O Recurso de ofício tem valor muito acima da alçada estipulada na Portaria MF nº 63/17 (R\$24MM) e dele conheço.

Cuidam os autos de AI relativo ao IRPJ e CSLL do exercício de 2010, no valor total de R\$23.744.033,11,

Cuida-se de auto de infração relativo a IRPJ e CSLL, relativa ao exercício de 2010, no valor total de R\$ 23.744.003,11, cuja descrição dos fatos se deu nos seguintes moldes, in verbis:

IRPJ - ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS - LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Lucros auferidos no exterior, não computados no Lucro Real, conforme o Termo de Verificação Fiscal em anexo.

CSLL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÕES À BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL - LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR

Lucros auferidos no exterior, não computados no Lucro Real, conforme Termo de Verificação em anexo.”

Conforme relatado acima, alega a Contribuinte que a Autoridade Administrativa não teria considerado, no cálculo do tributo lançado, os valores que teriam sido recolhidos pela sua controlada no exterior, no caso a *J&F Oklahoma Holdings Inc. e FORSIX Asset Management Inc., domiciliada nos EUA*, cujos resultados, sob o título de “*LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR*”, estariam sendo incorporados aos seus resultados para fins de recomposição da sua base tributária do ano-calendário de 2010, valores esses que, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.249, de 1995 e no artigo 14, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, deveriam ser compensados quando da tributação dos referidos lucros auferidos no exterior, se propondo, inclusive, a demonstrar a existência desses recolhimentos, e, para tanto requereu a realização de diligência.

Em atendimento ao pedido da Impugnante, ora recorrida, o presente processo foi encaminhado à repartição de origem para a realização da diligência, cujo resultado transcrevo, no pertinente, como se segue (fls. de nºs. 1629 a 1638):

“RELATÓRIOS DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL

(...)

Esta Diligência teve início em 04/09/2014 com a ciência do contribuinte. O termo de intimação de n° 01 (ciência em 17/10/2014) solicitou que a J&F Investimentos S/A relacionasse os comprovantes de pagamentos de IR recolhidos pela J&F Oklahoma Holdings Inc, sediada nos Estados Unidos e referentes ao ano-calendário de 2010.

Em atendimento ao pedido de prorrogação de prazo do contribuinte, o termo de intimação de n° 02 (06/11/2014) concedeu prazo adicional. Na data de 24/11/2014, foi entregue parte da documentação relativa aos impostos recolhidos nos EUA. A J&F Investimentos S/A aduziu que solicitou ao governo dos EUA,

"os comprovantes de pagamentos dos impostos solicitados pela presente diligência, emitidos pelo próprio órgão norte-americano de arrecadação..."

O termo de intimação de n° 03 (04/12/2014) concedeu prazo para o integral atendimento ao termo de intimação de n° 01. O contribuinte afirmou em 23/12/2014 que não havia recebido das "autoridades americanas", até aquele momento, a transcrição solicitada pela mesma, acerca dos pagamentos efetuados a título de imposto sobre o lucro. Transcrevemos a seguir o trecho desta resposta apresentada pela J&F Inv. S/A:

"A Intimada entende que esta D. Fiscalização, tem condições de obter, diretamente da autoridade fiscal norte-americana, as informações relacionadas ao pagamento dos aludidos impostos pela J&F Oklahoma, Inc. em relação ao exercício do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos", promulgado pelo Decreto presidencial n° 8.003 , de 15 de maio de 2013."

A intimação de n° 04, cuja ciência se deu em 20/02/2015, solicitou a consularização e notarização de todos os comprovantes de pagamentos apresentados pelo contribuinte.

Os termos de intimação de n.° 05 e 06 (ciência respectivamente em 19/03/2015 e 02/04/2015), concederam prazo adicional para o cumprimento da intimação de n° 04.

Em resposta ac Termo de intimação de n° 07 (14/04/2015), o contribuinte afirmou que todos os comprovantes de pagamentos apresentados estavam consularizados e notarizados, atendendo os requisitos da legislação pertinente a este assunto.

*Na data de 28/04/2015, o termo de intimação n° 08 solicitou a **apresentação da cópia da contabilidade onde estaria discriminado o depósito bancário da J&F Oklahoma Holdings Inc, comprovando o pagamento de IR ao Internal Revenue Service – IRS (órgão americano responsável pela arrecadação do IR naquele país). Esta intimação foi feita tendo em vista que os pagamentos no exterior foram efetuados por meio de emissão de cheque desta controlada no exterior. Em 18/05/2015, foram apresentadas cópias dos registros contábeis da contabilidade da J&F Oklahoma Inc. E em 16/06/2015 o contribuinte protocolou novo pedido para concessão de prazo adicional.***

O TI de nº 09, cuja ciência ocorreu em 27/05/2015, intimou para que fosse apresentado documentos que embasassem as declarações de renda e deram origem aos montantes de impostos recolhidos pela controlada sediada nos EUA. Em 16/06/2015, o Sujeito Passivo apresentou as declarações de imposto de renda de 2010 estadual e federal referente à J&F Oklahoma Holdings Inc. E em 06/07/2015, foi anexado cópias autenticadas, consularizadas, notariadas e traduzidas para a língua portuguesa das declarações do imposto de renda de 2010 da controlada no exterior.

O termo de intimação de nº 10 (25/06/2015) concedeu prazo para cumprimento da intimação de nº 08, o que ocorreu em 06/07/2015, com a entrega das cópias traduzidas e autenticadas.

Legislação

O direito à compensação do imposto pago por intermédio das investidas estrangeiras tem previsão no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 16/12/1995, transcrito a seguir:

"Artigo 26. A pessoa jurídica poderá compensar imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimento ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais." (grifamos)

A matéria foi regulamentada pelo artigo 14 da Instrução Normativa nº 213/2002, que especifica detalhadamente as condições e os limites para compensação do imposto pago no exterior, cuja redação reproduzimos a seguir:

"Compensação do imposto pago no exterior com o imposto de renda devido no Brasil

Artigo 14. *O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a*

rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e §5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I – do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II – do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II. (...)" (grifos nossos)

A Lei nº 12973/2014 alterou a legislação tributária federal relativa ao IRPJ:

“Art. 99. O prazo de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 12 Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem a observância do disposto no caput, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento.”

E prossegue a autora da diligência fiscal:

Documentação apresentada pela J&F Investimentos S/A

Em resposta ao termo de intimação nº 01, a intimada elaborou em 24/11/2014 uma tabela contendo os valores pagos no exterior pela controlada J&F Oklahoma Holdings Inc, data do pagamento, valor em dólares americanos (US\$), taxa de câmbio e sua respectiva conversão para reais (R\$). A mesma complementou a resposta com os anexos I e II.

Ao analisar o anexo I, relativo às cópias dos pagamentos de Imposto de Renda da J&F Oklahoma Holdings Inc, verifica-se que:

- Nos EUA o Imposto de Renda foi recolhido pelos estados e ainda a nível federal.

- O anexo I inicia-se com o atestado do Departamento do Estado do Colorado, assinado pela tabeliã pública Tracey Greenwell, datado de 26/09/2012. Adiante, segue a certificação que indica que aquele documento era uma cópia autêntica e correta da Confirmação do Pagamento de impostos de 2010 da J&F Oklahoma Holdings Inc. E o Consulado-Geral do Brasil em Houston reconhece a assinatura da tabeliã Tracey Greenwell em 04/10/2012.

- Os impostos recolhidos tratam-se de estimativa de pagamentos do IRPJ.

- Foram pagos impostos nos seguintes estados norte-americanos: Arizona, Colorado, Idaho, Kansas, Novo México, Oklahoma e Texas. Também houve recolhimento do imposto federal.

- Cada cópia de recolhimento do imposto de renda estava acompanhada da respectiva cópia do cheque emitido pela J&F

Oklahoma Inc e endereçado ao Departamento da Receita dos estados acima mencionados. O imposto federal estava endereçado ao Agente Financeiro – Processamento de Depósito de Impostos Federais, localizado em Saint Louis, Missouri.

Os documentos intitulados "anexo I" são o conjunto de comprovantes de pagamento na língua inglesa. O "anexo II" trata da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Tendo em vista que os documentos apresentados foram notariados apenas pelo estado do Colorado e consularizado no Texas, foi solicitado ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 04, que fossem notariados e consularizados todos os comprovantes dos outros estados, bem como os recolhimentos a nível federal.

Em resposta, na data de 16/04/2015, a J&F Investimentos S/A alegou o seguinte:

*"Para proceder a referida consularização e notarização, a intimada coletou os comprovantes de imposto de renda pagos no exterior referentes ao exercício de 2010, e dirigiu-se, através de seu representante nos Estados Unidos da América, Nicholas White, ao Notário Público do Estado do Colorado, identificado nos documentos apresentados como Tracey Greenwell, para proceder a notarização dos referidos comprovantes de pagamento de imposto de renda. A Companhia obteve, também, uma Certificado do Estado do Colorado declarando o referido notário Público, Tracey Greenwell, com poderes para exercer sua função. O referido certificado possui registro com protocolo número 2935262718. Após a Companhia estar com os referidos comprovantes de pagamento devidamente notariados, por um Notário Público autorizado pelo Estado do Colorado, a Companhia encaminhou esse processo para consularização no Consulado Geral do Brasil, em Houston. A referida consularização está registrada e apresentada nessa diligência sobre o número 486850MF. Conforme determinado pela legislação vigente, a Companhia procedeu a tradução juramentada de todos os comprovantes de pagamento de imposto de renda apresentados à essa diligência em 24.11.2014. Previamente, para fins de verificação dos procedimentos internos em relação à competência da Consularização dos Estados onde foram efetuados os pagamentos de impostos de renda, a Companhia verificou no ministério das Relações Exteriores (site <http://houston.itamaraty.gov.br/pt-br/iurisdicoes.xml>), que o Consulado Geral do Brasil em Houston possui competência para atuar nas jurisdições de Arkansas, **Colorado**, Kansas, Louisiana, Novo México, Oklahoma e Texas, todos Estados Americanos (grifo nosso)."*

Diante desta resposta à intimação de nº04, foi lavrado o termo de intimação nº 08 com a finalidade de requerer cópia da contabilidade da controlada no exterior onde estariam discriminados os depósitos bancários da mesma, confirmando assim o recolhimento ao Departamento da Receita dos Estados Unidos - IRS (Internai Revenue Service).

Com a apresentação dos registros contábeis, para cada cheque emitido com a finalidade de pagamento do IR estimado, foram verificados os seguintes itens: o débito e o respectivo crédito, a data de compensação, o montante pago, o número do cheque e para qual departamento da receita foi emitido.

Finalmente, o termo de intimação nº 09 requisitou demonstrativos que embasaram as declarações de renda e originaram os montantes de impostos de renda recolhidos pela controlada J&F Oklahoma Holdings Inc.

O contribuinte apresentou a declaração do Imposto de Renda de empresa americana (correspondente ao imposto federal) e também dos seguintes estados: Arizona, Colorado, Idaho, Kansas, Novo México, Oklahoma, Wisconsin, Texas.

Para o imposto por estimativa ser efetivamente aproveitado no pagamento do Imposto de renda de cada estado, o seu montante deveria estar englobado no valor do imposto apurado. Para isto, foi requisitada a declaração do IR relativo ao ano de 2010 a nível federal e de cada estado onde ocorreu pagamento por estimativa.

Após análise de todas as cópias apresentadas, segue abaixo os valores que podem ser compensados com o imposto de renda incidente no Brasil:

Data Pagto	Valor US\$	Tx Câmbio	Valor R\$	Estado
09/04/2010	1.700,00	1,7730	3.014,10	Arizona
09/09/2010	7.000,00	1,7238	12.066,60	Arizona
09/04/2010	44.000,00	1,7730	78.012,00	Colorado
09/09/2010	285.000,00	1,7238	491.283,00	Colorado
15/12/2010	324.000,00	1,6988	550.411,20	Colorado
09/04/2010	1.200.000,00	1,7730	2.127.600,00	Federal
09/09/2010	3.828.000,00	1,7238	6.598.706,40	Federal
15/12/2010	6.600.000,00	1,6988	11.212.080,00	Federal
09/04/2010	12.500,00	1,7730	22.162,50	Idaho
09/09/2010	50.000,00	1,7230	86.150,00	Idaho
15/12/2010	45.000,00	1,6988	76.446,00	Idaho
09/04/2010	30.000,00	1,7730	53.190,00	Kansas
09/09/2010	126.000,00	1,7238	217.198,80	Kansas
09/09/2015	1.700,00	1,7238	2.930,46	Novo México
15/12/2010	3.500,00	1,6988	5.945,80	Novo México
09/04/2010	6.000,00	1,7730	10.638,00	Oklahoma
09/09/2010	31.000,00	1,7238	53.437,80	Oklahoma
15/12/2010	25.000,00	1,6988	42.470,00	Oklahoma
12/05/2010	170.000,00	1,7723	301.291	Texas
Total	12.790.400,00		21.945.033,66	

Os impostos sobre a renda pagos no exterior estão ainda, sujeitos aos limites dispostos nos parágrafos do artigo 14 da IN nº 213/2002, já reproduzidos anteriormente. Resumidamente, o cálculo da compensação deve ser feito:

a) Proporcionalmente ao montante de lucros no exterior adicionados ao lucro real no Brasil (§ 7º);

b) Limitado ao montante de IR e adicional devidos no Brasil sobre os lucros respectivamente incluídos na apuração do lucro real (§ 9º), da seguinte forma (§§ 10 e 11);

b1) Limite 1: o valor do imposto que foi pago no exterior correspondente aos lucros computados na apuração do lucro real no Brasil;

b2) Limite 2 : diferença entre o valor do IR adicional devidos com e sem a inclusão dos lucros auferidos no exterior;

A J&F Investimentos S/A detém participação na sua controlada J&F Oklahoma Holdings Inc no percentual de 100%.

Com base na legislação e informações extraídos do auto de infração , elaborou-se o quadro a seguir em reais, que demonstra os valores a serem compensados:

Imposto de Renda

	J&F Investimentos S/A	J&F Oklahoma Holdings Inc
Lucro Real	-8.904.496,46	
Lucro Exterior		58.900.170,00
Resultado ajustado antes compensação		49.995.673,50
Saldo prejuízo períodos anteriores(*)	79.414.017,87	
limite compens. 30%	14.998.702,97	
Valor tributável após compensação		34.996.971,48
IR Devido (15%)		5.249.545,72
adicional (-240mil/10%)		3.475.697,15
IR total devido		8.725.242,87

(*) Valor extraído do auto de infração referente ao IRPJ.

Limite 01	IR pago exterior	21.945.033,66
Limite 02	lim IR a compensar	8.725.242,87
IR a compensar		8.725.242,87

Cálculo do Imposto de Renda pago no exterior restante que é passível de compensação:

Total : R\$ 21.945.033,66

IR compensado: R\$ 8.725.242,87

Saldo: R\$ 13.219.790,79

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

	J&F Investimentos S/A	J&F Oklahoma Holdings Inc
Lucro Real	-8.904.496,46	
Lucro Exterior		58.900.170,00
Resultado ajustado antes compensação		49.995.673,50
Saldo prejuízo períodos anteriores(*)	78.344.524,24	
limite compens. 30%	14.998.702,97	
Valor tributável após compensação		34.996.971,48
CSLL (9%)		3.149.727,43

() Valor extraído do auto de infração referente ao IRPJ.*

Limite 01	IR pago exterior	13.219.790,79
Limite 02	lim IR a compensar	3.149.727,43
IR a compensar		3.149.727,43

Consoante os documentos apresentados, bem como dos cálculos acima efetuados, os valores referentes ao imposto de renda que foram pagos no exterior são suficientes para que ocorra a compensação com o imposto de renda e com a contribuição social sobre o lucro líquido apurados no auto de infração objeto desta Diligência.

Obs.: alguns dos destaques não constam no original.

Conforme se constata pelo transcrito “Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal” de folhas n.ºs. 1629 a 1638, após descrever o procedimento e as ações adotadas para a realização da diligência, a autora do feito conclui pela existência de recolhimentos de imposto de renda no exterior, relativo ao ano-calendário de 2010, no **montante equivalente à R\$ 21.945.033,66, que é superior aos valores do IRPJ e da CSLL, nos montantes de R\$ 8.725.242,87 e de 3.149.727,43, respectivamente, incidentes sobre o lucro apurado** no exterior e objeto dos lançamentos de ofício ora em lide.

Tendo em vista os fundamentos e conclusões expostas no já referido “Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal”, as quais, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ratifico e adoto, há de se concluir que a empresa controlada da Impugnante, a J&F Oklahoma Holdings Inc, sediada nos Estados Unidos da América, recolheu, a título de Imposto de Renda, relativo ao ano-calendário de 2010, o valor equivalente a **R\$ 21.945.033,66, que é mais do que suficiente para compensar o Imposto sobre a Renda de R\$ 8.725.242,87 apurado pela Fiscalização e aqui lançado de ofício em razão do lucro auferido no exterior pela referida J&F Oklahoma Holdings Inc**, não havendo, após a compensação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e no artigo 14, da I. N. SRF nº 213, de 2002, saldo de Imposto sobre a Renda a recolher.

Da CSLL

Quanto à tributação reflexa, tratando-se de exigências decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, aplica-se a ela a mesma orientação decisória.

Conclusão

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício exonerando o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga